

35ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2018.0000044523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1002831-97.2014.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes/apelados LUCAS FERREIRA DO NASCIMENTO CONEGLIAN e MAFRE VERA CRUZ SEGUROS SA, é apelado/apelante FERNANDO JOSE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento aos recursos, com observação. v. u. O 2º juiz acompanhou o relator, prejudicado o julgamento estendido.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), GILBERTO LEME E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

Melo Bueno RELATOR

Assinatura Eletrônica



35ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: BAURU – 4ª VARA CÍVEL

APTE/APDOS: MAPFRE VERA CRUZ SEGUROS S/A (litisdenunciada); LUCAS FERREIRA DO NASCIMENTO CONEGLIAN (litisdenunciante); FERNANDO JOSÉ DA

SILVA (recurso adesivo)

JUIZ(A): MARCELO ANDRADE MOREIRA

VOTO Nº 40962

VEÍCULO ACIDENTE DE **ACÃO** DE INDENIZAÇÃO **POR DANOS MORAIS** \mathbf{E} ESTÉTICOS – Atropelamento de pedestre por automóvel - Culpa exclusiva do réu litisdenunciante comprovada - Danos extrapatrimoniais (morais e configurados - Montante indenizatório mantido Ação procedente e lide secundária parcialmente procedente - Recursos desprovidos, com observação.

Recursos contra a r. sentença de fls. 441/447 que julgou procedente ação de indenização por danos morais e estéticos fundada em atropelamento de pedestre por automóvel. A ré litisdenunciada alega que os danos morais não restaram comprovados, ou ao menos a redução do montante indenizatório, bem como seja afastada do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. O réu litisdenunciante, por sua vez, sustenta que o autor não comprovou os fatos alegados na inicial; a sentença deve ser anulada, para que o autor produza provas da culpabilidade, e; redução do valor da indenização.

O autor, em recurso adesivo, pleiteia o pagamento de indenização a título de danos estéticos.



35ª Câmara de Direito Privado

Os recursos (fls. 449/462; 468/472; 485/490), que são tempestivos, foram processados e respondidos (fls. 479/484; 493/497; 498/504).

É o relatório.

Trata-se de acidente de trânsito ocorrido na manhã do dia 03/03/11, na Rodovia Professor Luis A. de Oliveira, região de São Carlos-SP, ocasião em que o réu litisdenunciante, na condução de seu automóvel *GM Prisma*, veio a atropelar o autor que caminhava pelo acostamento; sendo que, em decorrência desse evento, o autor sofreu traumatismo craniano.

Com efeito, de acordo com o boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar (fls. 141/146), o réu litisdenunciante informou à autoridade policial que estava no local: "(...) que transitava sentido São Carlos a Ribeirão Bonito, e ao deparar-se com um veículo ignorado (automóvel), a sua frente em baixa velocidade, praticamente parado sobre a via, e para não colidir contra o mesmo, veio a derivar-se para o acostamento, a sua direita, vindo a atropelar duas pessoas e, posteriormente, já com o veículo fora de controle, veio a colidir a lateral esquerda do seu veículo, contra o veículo 02, o qual seguia no mesmo sentido" (fls. 146).

Posto isto, e face à inexistência de quaisquer outras provas que pudessem infirmar a dinâmica do acidente tal qual descrita pelo próprio réu litisdenunciante, forçoso reconhecer a sua culpa exclusiva pelo evento danoso, sendo descabido suscitar a nulidade da sentença para que o autor viesse a produzir 'prova de culpabilidade' (fls. 470).

Posto isto, o réu litisdenunciante deve indenizar o autor pelos danos a ele causados em decorrência desse acidente, nos



35ª Câmara de Direito Privado

termos dos artigos 186 e 927, ambos do CC.

Os danos extrapatrimoniais (morais e estéticos) restaram configurados. Pois, de acordo com o laudo pericial (fls. 372/392; esclarecimentos complementares – fls. 420/432), o perito concluiu que: "Então do visto e exposto vimos que o autor consta foi vítima de atropelamento em 03/03/2011, sofreu traumatismo cranioencefálico com fraturas e hemorragias intracraniana que evoluíram com encefalomalácia e foram constatadas cicatrizes na cabeça e no pescoço, debilidade intelectual, motora e visual que dão causa a incapacidade laborativa permanente" (fls. 389).

Diante disso, é certo que o autor, em decorrência do atropelamento, não só ficou com sequelas de ordem estética, mas principalmente ficou debilitado intelectual, motora e visualmente, razão pela qual deve ser indenizado pelos danos causados à sua esfera extrapatrimonial, eis que tal situação ultrapassou um mero dissabor cotidiano.

Outrossim, o montante indenizatório fixado a este título pelo d. Magistrado de primeiro grau (R\$72.400,00 – equivalente a cem salários mínimos à época da propositura da ação), deve ser mantido, eis que foram levados em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a reparar a ofensa à esfera extrapatrimonial do autor e, ao mesmo tempo, não servir de meio a proporcionar o enriquecimento ilícito. Aliás, descabido o pedido do autor de ser indenizado exclusivamente pelos danos estéticos, uma vez que os danos morais e estéticos foram corretamente fixados em conjunto.

Ainda, não se conhece do pedido de afastamento da condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais, deduzido pela ré litisdenunciada, por manifesta falta de interesse recursal.



35ª Câmara de Direito Privado

Deste modo, a r. sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. E, nos termos do art. 85, §11, do CPC/15, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais na lide principal, em favor do patrono do autor, para o equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos,

com observação.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator